



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346667

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2259591-35.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Jaú, em que é agravante LUCIANA MARIA DE ALMEIDA FERRAZ COSTA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO Nº 2259591-35.2024.8.26.0000/50001

AGRAVANTE: LUCIANA MARIA DE ALMEIDA FERRAZ COSTA

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO 56.556

Agravo interno. Execução individual de sentença proferida em Ação Civil Pública. Expurgos inflacionários. Caderneta de poupança. Insurgência manifestada em face de decisão monocrática desta relatoria que rejeitou embargos de declaração. Pretensão de julgamento estendido em sede de agravo de instrumento. Descabimento. Nos termos do previsto no art. 942, § 3º, II do CPC, o julgamento estendido em sede agravo de instrumento somente ocorre quando há pronunciamento não unânime no caso de reforma de decisão que julgar parcialmente o mérito da causa. A hipótese dos autos, todavia, é diversa, já que o despacho hostilizado disse respeito à aplicabilidade das penalidades previstas no artigo 523, § 1º, do CPC. Portanto, as alegações deduzidas nesta sede não trazem fundamentos aptos a ensejar a alteração do entendimento adotado. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo interno tirado de decisão monocrática desta relatoria que rejeitou embargos de declaração.

Sustenta a parte agravante que, embora o órgão colegiado tenha dado provimento ao agravo de instrumento distribuído pelo banco agravado, por maioria de votos, ao reformar a decisão interlocutória de mérito proferida em primeiro grau, deixou de aplicar a técnica de julgamento estendido prevista no art. 942, § 3, II, do CPC. Afirma que a decisão interlocutória recorrida por agravo de instrumento versa sobre a incidência da de multa e honorários advocatícios do art. 523, §1º, do CPC no cumprimento de sentença, ou seja, diz respeito a questão incidental, exigindo o precedente que a decisão julgue antecipadamente o mérito da ação, exatamente o que ocorre no caso da presente demanda. Pugna pelo provimento do recurso.

Resposta a fls. 09/12.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, os embargos de declaração apresentados pela ora agravante foram rejeitados por decisão monocrática desta relatoria a fls. 04/09 nos seguintes termos:

“A decisão ora embargada foi assim proferida:

“Petição de fls. 85/86. A pretensão de realização de julgamento estendido não merece guarida, porquanto a técnica do julgamento ampliado em sede de agravo de instrumento, prevista no art. 942, § 3º, II, do CPC, somente é cabível quando houver o provimento do recurso por maioria de votos e desde que a decisão agravada tenha julgado parcialmente o mérito. Confira-se a redação do dispositivo legal:

“Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

(...)

§ 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:

(...)

II - agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.”

Na espécie, o recurso foi interposto em face de decisão que, em execução individual de sentença proferida em Ação Civil Pública, determinou a incidência da multa e honorários advocatícios do art. 523, §1º, do CPC sobre a diferença que deixou de ser depositada pelo banco executado. Não houve, portanto, julgamento parcial de mérito da demanda, de sorte que se aplica a

regra geral da impossibilidade de julgamento estendido do agravo de instrumento.

A propósito:

“2. Consoante entendimento do STJ, “as hipóteses de ampliação do quórum para o julgamento do órgão colegiado são restritas, incidindo apenas em caso de pronunciamento não unânime em apelação, em ação rescisória ou **em agravo de instrumento, sendo que, quanto a este último, tão somente quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito (§ 3º, II, do art. 942 do CPC/2015)**. Especificamente no que se refere ao agravo de instrumento, a interpretação restritiva do dispositivo impõe concluir que a regra se dirige apenas às ações de conhecimento, não se aplicando ao processo de execução e, por extensão, ao cumprimento de sentença, como no caso” (AgInt no AREsp 1.233.242/RS, Rel. Ministro Lázaro Guimarães, Desembargador Convocado do TRF 5ª Região, Quarta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe 24/09/2018).” ((AgInt no REsp n. 1.854.579/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/9/2020, DJe de 21/9/2020).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissões, contradições e nulidades no acórdão embargado, com pedido subsidiário de julgamento estendido, nos termos do art. 942, § 3º, II, do CPC. Oposição ao julgamento virtual. Ausência de prejuízo no julgamento na modalidade virtual, não havendo justificativa jurídica para o pedido. Inteligência da Resolução n.º 903/2023 deste E. TJSP. Precedentes dos Tribunais Superiores. Vícios decisórios não configurados. Decisão sobejamente fundamentada em todos os seus aspectos relevantes. **Impossibilidade de julgamento estendido, na medida em que a decisão de primeiro grau agravada não julgou parcialmente o mérito da causa.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (Embargos de Declaração Cível n.º 2027635-19.2023.8.26.0000/50001, rel. ALFREDO ATTÍE, j. 23/11/23).

Embargos de Declaração Alegação de omissão Inocorrência Agravo de Instrumento Julgamento estendido Artigo 942 do CPC Inaplicabilidade Ausência de julgamento parcial do mérito . **Não há omissão quanto à aplicação do julgamento estendido preconizado no âmbito do art. 942, do CPC na hipótese em que o julgamento não unânime for proferido em sede de**

Agravo de Instrumento e não cuidar de julgamento parcial do mérito (art. 942, § 3º, II do CPC) - Embargos rejeitados.
(Embargos de Declaração Cível nº 2001868-47.2021.8.26.0000/50000, rel. JACOB VALENTE, j. 30/06/22).”

Com efeito, o art. 356 do CPC dispõe sobre o julgamento parcial de mérito:

“Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355 .

§ 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

§ 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

§ 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

§ 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.”

Nesta ordem de ideias, o julgamento parcial de mérito tem cabimento quando a demanda ajuizada possui mais de um pedido e o juiz entende que uma das pretensões está em condições de ser objeto de imediato julgamento e que não depende de outras provas, relegando-se para um momento posterior a resolução da parcela do pedido que não se enquadra nessa situação.

No caso concreto, como já salientado, cuida-se de situação totalmente dispare, já que a decisão guerreada determinou a incidência da multa e honorários advocatícios do

art. 523, §1º, do CPC sobre a diferença que deixou de ser depositada pelo banco ora embargado.”

Apesar dos fatos e fundamentos de direito expostos no presente recurso, como pontuado em duas oportunidades, a insurgência manifestada pelo banco agravado através do agravo de instrumento tinha por objeto a reforma da decisão que, em execução individual de sentença proferida em Ação Civil Pública, determinou a incidência da multa e honorários advocatícios do art. 523, §1º, do CPC sobre a diferença que deixou de ser depositada. Não há que se falar, portanto, que houve julgamento parcial de mérito da demanda.

Registre-se que o julgamento parcial de mérito somente tem cabimento quando a demanda ajuizada possui mais de um pedido e o juiz entende que uma das pretensões está em condições de imediato julgamento, já que não depende de outras provas, relegando-se para um momento posterior a resolução da parcela do pedido que não se enquadra nessa situação.

O caso concreto, de forma indene de dúvidas, não se enquadra no previsto pelo art. 942, § 3º, II, do CPC, motivo pelo qual a nova análise do pedido formulado nesta oportunidade não traz elementos suficientes a modificar o entendimento proferido na r.decisão monocrática guerreada, a qual fica mantida, tal como lançada.

Por tais fundamentos, negam provimento ao recurso.

SERGIO GOMES
RELATOR